



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010297-59.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante M BENASSI BATISTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, é apelado BANCO RODOBENS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010297-59.2023.8.26.0320

Apelante: M Benassi Batista Serviços Administrativos

Apelado: Banco Rodobens S/A

COMARCA: Limeira

JUIZ DE 1º GRAU: Paulo Henrique Stahlberg Natal

VOTO nº 1.366

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Apelo da acionada. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não acolhido. Intimação da apelante à comprovação do recolhimento do preparo recursal. Inércia. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de Apelação apresentado por M BENASSI BATISTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS contra a sentença de págs. 242/244, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem apreendido (automóvel JEPP COMPASS, 2022, avaliado em R\$ 161.665,26 – pág. 31), tornando definitiva a apreensão do bem.

Em razão da sucumbência, a acionada foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a acionada apresentou recurso de apelação, pugnando pela concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, requereu a reforma da sentença. Alega que o contrato firmado contém cobranças ilegais e abusivas, o que descaracteriza a mora. Sustenta, ainda, a nulidade do leilão de venda do bem e a existência de conexão com ação revisional das cláusulas contratuais. Afirma que se trata de contrato de adesão, requerendo a nulidade das cláusulas abusivas.

Vieram aos autos as contrarrazões e não houve

oposição ao julgamento virtual.

Nesta Instância, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela recorrente foi indeferido, com determinação para comprovação do recolhimento do preparo recursal, pena de deserção (págs. 298/299), que decorreu *in albis*, de acordo com a certidão lançada pela Secretaria Judiciária à pág. 313.

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta conhecimento.

O pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça pugnado pela acionada-recorrente, em sede recursal, foi indeferido, sendo intimada a comprovar o recolhimento do preparo, pena de não conhecimento do recurso.

Ressalta-se que, devidamente intimada, a recorrente apresentou novo pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, cujo pleito foi indeferido.

A apelante, contudo, deixou decorrer *in albis* o prazo, de acordo com a certidão lançada pela Secretaria Judiciária na pág. 313.

Com efeito, o preparo do recurso constitui requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, ao lado da tempestividade e da regularidade formal do ato de interposição.

A inércia ocasiona o fenômeno da preclusão, com a aplicação da pena de deserção à recorrente, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Destarte, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, decreta-se a deserção da apelação e dela não se conhece.

Assim, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, atualizado, devida pela recorrente, considerando o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -